



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.000959/92-87  
Recurso nº : 111.134  
Matéria : IRPJ - EX: 1988  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LTDA  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 11 de junho de 1997  
Acórdão nº : 107-04.219

IRPJ - GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS (INCLUSIVE DE CMB) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Na determinação do imposto de renda pelo lucro real não pode a autoridade de fiscalização, não importando a que pretexto (inércia do contribuinte, inexistência de livros ou documentos, etc.), simplesmente glosar a totalidade de custos e despesas, tributando, em consequência, a receita bruta.

Vstos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo :nº 10880.000959/92-87

Recurso :nº 111.134

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



Processo nº :10880.000959/92-87

Acórdão nº : 107-04.219

Recurso nº : 111.134

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão das seguintes irregularidades, descritas e quantificadas no "Termo de Verificações e de Constatação de Irregularidades" (fls. 22), nos seguintes termos:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em atendimento ao FM 66830, procedi a fiscalização da presente empresa no ano-base de 1987, exercício de 1988, quando nesta oportunidade a empresa, embora intimada, não apresentou os livros fiscais e contábeis, bem como a comprovação dos custos e despesas operacionais, pelo que nesta oportunidade se procede a glosa dos mesmos, tendo em vista sua não comprovação nos termos do art. 191 do RIR/80, ficando no seguinte:

Custos		12.108.464,63
Despesas Operacionais		3.795.894,59
Despesa de CMB		
Saldo Devedor	<10.221.990,88>	
Saldo Credor	7.877.539,50	2.344.451,38
Total		CZ\$ 18.248.810,60



Processo nº: 10880.000959/92-87

Recurso nº: 111.134

Conforme mapa apresentado a CM Balanço, os saldos das contas na maioria delas apersentam valores divergentes, caracterizando a invalidade do procedimento...

Infrações: Arts. 191, 544, II, c.c art. 8 do DL 2065/83

Penalidade: Art. 728, II e 729, I, do RIR/80"

Em sua defesa, tempestivamente apresentada, alega a impugnante, em resumo:

1 - que a exigência tributária contida no Auto de Infração fundou-se em presunção, posto que, intimada a apresentar toda a documentação sobre custos, despesas operacionais e despesas com correção monetária, a empresa exibiu três documentos por onde comprova a ocorrência de incêndio que destruiu o escritório da empresa, documentos e livros;

2 - que, se a autoridade fiscal tivesse lhe concedido prazo maior, teria comprovado a lisura dos procedimentos adotados, através da apresentação de todos os livros fiscais, que veio a encontrar, posteriormente, em poder do escritório de Contabilidade, e cujas partes anexa agora ao processo, dispondo-se a exhibir os originais para verificações.

3 - que, com referência aos custos, apresenta as seguintes comprovações:

3.a - planilha contendo o valor do estoque final de 1986 (fls. 52), acompanhada de xerox de página do Livro Registro de Inventário (fls. 72 e 76);

3.b - relação discriminativa das compras efetuadas no período-base (fls. 53/70), acompanhada de xerox de página do Livro de Entradas do qual foi extraída (fls. 71 e 75);



Processo nº: 10880.000959/92-87

Recurso nº: 111.134

3.c - relação discriminativa dos valores gastos na produção, extraída do Livro Diário (fls. 79/81);

3.d - relação discriminativa dos produtos existentes em estoque no dia 31.12.87, (fls. 82/83), acompanhada de xerox do Livro Registro de Inventário (fls. 73, 74, 77 e 78);

4 - que, com referência às despesas operacionais, apresenta às fls. 85/91, o demonstrativo das mesmas, extraídas do Livro Diário Geral;

5 - que, para comprovar o valor do saldo devedor na Conta de Correção Monetária do Balanço, junta Mapa de Correção do Balanço (fls. 92/104), coincidente com o Balanço inserido no Livro Diário (fls. 105/111);

6 - que os documentos anexados ao processo, fazem prova dos valores glosados, pelo que o Auto de Infração impugnado não pode prosperar.

Às fls. 122, o autuante manifesta-se informando que os documentos atingidos pelo incêndio referem-se, aos documentos de arrecadação, não atingindo, pois, os documentos contábeis de custos e despesas e que, embora a interessada tenha apresentado no ato da impugnação, cópias e livros antes considerados destruídos, estes não seriam suficientes para elidir a glosa, por ausência de documentos fiscais que os respaldem.

A autoridade julgadora, em vista da documentação apresentada pela impugnante, no que se refere à glosa da CMB, deu provimento parcial ao seu apelo, assim ementando a sua decisão:



Processo nº: 10880.000959/92-87

Recurso nº: 111.134

**“Ementa - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS**

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título, requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações, além do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO**

A correção monetária das demonstrações financeiras das empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, relativas ao período-base encerrado em 1987, será efetuado unicamente através de utilização do livro “Razão Auxiliar em OTN”.

Irresignada na parte em que restou vencida, a Impugnante recorre a este colegiado reeditando, em seu recurso, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



Processo nº: 10880.000959/92-87  
Acórdão nº: 107-04.219

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O imposto sobre a renda, como o próprio nome sugere, incide sobre a renda, isto é, sobre o acréscimo patrimonial efetivamente verificado no período-base de tributação. Base de cálculo do imposto de renda, no presente caso, é o lucro real, definido como sendo o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

O lucro líquido, a seu turno, deve ser determinado a luz dos preceitos da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Porém, constatando-se a inexistência de livros e documentos, ou a imprestabilidade da escrita, as autoridades de fiscalização podem e devem arbitrar o lucro das pessoas jurídicas, abandonando a apuração do imposto de renda pelas regras de determinação do lucro real.

Assim, ressalvadas as hipóteses de arbitramento de lucros, assente que a renda tributável deva ser apurada segundo as regras determinantes do lucro real, tem-se que, necessariamente, respeitar-se os princípios de contabilidade geralmente aceitos e, conseqüentemente, os preceitos lógicos e inexoráveis que presidem essa forma de determinação de resultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10880.000959/92-87

Recurso nº: 111.134

Na determinação da renda tributável, segundo as técnicas de apuração do lucro real, impera uma regra lógica: toda receita, sempre e necessariamente, implica no sacrifício de dispêndios em custos ou despesas. Inadmissível, destarte, a não ser que se prove o contrário, a possibilidade de obtenção, em atividades empresariais, de receitas sem o sacrifício em custos/despesas.

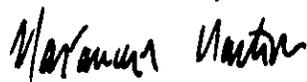
Ora, no caso em questão, a atitude da autoridade de fiscalização, de simplesmente glosar todos os custos e despesas, inclusive a despesa relativa à CMB, transformou um imposto calculável sobre o lucro real (acréscimo patrimonial efetivamente verificado) em um imposto calculado sobre a receita bruta o que, à evidência, é totalmente inadmissível.

Na verdade, pelo que se vê dos autos do processo, a autoridade de fiscalização deveria, abandonando a escrita da sociedade, ter arbitrado o seu lucro. Não poderia jamais, como fêz, glosar todos os custos e despesas, negando todos os princípios e regras que presidem a apuração do lucro real.

Em face do exposto, não vejo como manter o lançamento em questão, pelo que DOU provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.

  
NATANAEL MARTINS